



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007510-15.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A, é apelado SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA MARCOS NUNES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54200

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007510-15.2024.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA

APELANTE: IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A.

APELADO: SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA MARCOS NUNES DA COSTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Abertura fraudulenta de conta digital em nome do autor para prática de golpes. Evidenciada a fragilidade na segurança dos serviços oferecidos pela instituição financeira. Aplicável a teoria do risco do negócio, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade objetiva do requerido. Dever de encerramento da conta e cancelamento da chave pix. Dano moral configurado. Uso da conta em nome do escritório de advocacia para prática de delito junto a seus clientes gerou ofensa na honra objetiva da pessoa jurídica. Indenização fixada em R\$5.000,00 não comporta redução. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 103/106), que julgou procedente a ação proposta por SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA MARCOS NUNES DA COSTA para condenar o réu a encerrar a conta corrente de nº 589308-9, aberta fraudulentamente em nome do autor, cancelando a respectiva chave PIX, e a pagar indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela abertura da conta com a criação da chave PIX. No mérito, reputa inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Nega falha na prestação de seus serviços e a ocorrência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pede a redução da condenação (Fls. 118/130).

Contrarrazões (fls. 136/139).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira fundada na falha da prestação de serviços bancários que permitiu a terceiros abrir conta corrente em nome do autor para aplicar golpes.

De proêmio, afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto o requerido responde pelos fatos narrados na inicial, porquanto seu sistema de segurança não impediu a abertura de conta bancária de forma fraudulenta.

Quanto ao mérito, possível verificar a facilidade com que fraudadores conseguiram se passar pelo apelado para contratar serviços bancários na plataforma digital do requerido, sem a adequada verificação da identidade do contratante.

Evidenciada, portanto, a fragilidade com que o réu exerce suas atividades, sem meios seguros para prevenir fraudes.

Acrescente-se, como bem pontuou o juízo de primeiro grau: *"a ré sequer demonstrou que a abertura da conta que possibilitou a concretização dos golpes observou as regras estabelecidas pelo Banco Central, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova documental apta a comprovar a regularidade do procedimento"* (fl. 104).

Aplicável à hipótese a teoria do risco do negócio, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

O dano moral, por sua vez, é evidente.

Com efeito, a teor do disposto na Súmula 227, do C. STJ: *"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."*

No caso, a utilização de conta bancária em nome do escritório de advocacia para o recebimento de produto de crimes de estelionato afeta o bom nome da empresa no mercado, em clara ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, a indenização fixada na origem em R\$5.000,00 não comporta redução.

Por tudo isso, fica mantida a r. sentença.

A verba honorária devida pela recorrente ao patrono da parte contrária fica majorada para o equivalente a 18% calculados sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator